



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013197-25.2016.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante IRINEIA ELIAS DA SILVA ALMEIDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.160

Apelação Cível nº 1013197-25.2016.8.26.0590

Comarca: São Vicente

Apelante: IRINEIA ELIAS DA SILVA ALMEIDA

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: Fábio Francisco Taborda

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO - TUST E TUSD – ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente pretensão voltada à exclusão das tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de uso do sistema de transmissão (TUST) da base de cálculo do ICMS das faturas de energia elétrica - Insurgência da parte autora – Irresignação em face da sentença que adotou o acórdão de julgamento do Tema nº 986/STJ antes do trânsito em julgado da decisão – Insubsistência - Entendimento consolidado do STJ e do STF no sentido de ser desnecessário se aguardar a publicação ou o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral - Tese jurídica firmada por ocasião do julgamento do aludido precedente vinculante, reconhecendo-se que "a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS." 4.Modulação dos efeitos da decisão pelo STJ em ordem a preservar, até o dia 27 de março de 2017, os efeitos das tutelas liminares então vigentes e que tenham beneficiado os consumidores de energia elétrica, o que não se verifica no caso dos autos – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto tempestivamente pela Irineia Elias da Silva Almeida, às fls. 75/78, em face da r. sentença de fls. 60/68 que julgou improcedente o pedido inicial.

A parte autora interpôs recurso de apelação alegando que

“os valores pagos a título de TUST e TUSD têm natureza meramente tarifaria, por conta do uso das redes de transmissão e distribuição, conta-se que o imposto só pode ser cobrado sobre a energia elétrica e quando esta circular juridicamente na condição de mercadoria. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não fazem parte da base de cálculos do ICMS a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a Tusd (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica)”. Pontua que considerando a unidade de entendimento entre suas turmas, o próprio Superior Tribunal de Justiça, editou o entendimento sumulado nº 391, que da clareza solar determina que: “O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente a demanda de potencia efetivamente utilizada”.

Por esta razão, insurge-se para pleitear o afastamento da incidência de ICMS sobre “TUST” e “TUSD”, encargos de transmissão, distribuição da energia elétrica, de conexão e encargos emergenciais, pois tais custos são estranhos à operação que constitui o fato gerador do tributo, isto é, a circulação de energia elétrica, aperfeiçoada com o seu consumo na residência destinatária.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 85/89.

É o relatório.

O recurso de apelação não prospera.

Oportuno consignar que a questão em debate se devida, ou não, a inclusão da tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) e da tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS incidente sobre fatura de energia elétrica é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2246948-26.2016.8.26.0000 Tema nº 9 que tramita perante a e. Turma Especial da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ao tempo de admissão do referido incidente, por decisão de 04/08/2017, disponibilizada no DJE em 08/08/2017, foi deliberado o sobrestamento de todos os processos em curso, nas duas instâncias do Tribunal de Justiça de São Paulo e no Juizado, que versassem sobre o tema.

Posteriormente, em julgamento realizado em 28/11/2017, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.163.020/RS, sob a relatoria do e. min. Herman Benjamin, acolheu, por maioria, a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp 1.692.023/MT e o REsp 1.699.851/TO, de sorte a definir tese sobre a “inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS” (Tema 986).

Desta feita, por decisão lançada em 08.02.2019 nos autos do mencionado IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000, determinou-se a suspensão daquele feito até decisão da matéria pelo col. Superior

Tribunal de Justiça (Tema 986), mantida a suspensão dos processos, já não mais por força do IRDR, mas em virtude de posterior decisão do col. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional" (art. 1037, II, do CPC/2015).

Nesse palmilhar, com o recente julgamento do precedente vinculante (Tema nº 986/STJ), a Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça aprovou, à unanimidade, a seguinte tese jurídica: *“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.”*

Reconheceu-se, portanto, a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS de energia elétrica, pacificando-se a questão em razão do caráter vinculativo do acenado precedente qualificado (CPC, art. 927, III).

Nesse ínterim, com o julgamento do Tema nº 986 pelo col. STJ, o versado IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000 em trâmite nesta e. Corte, foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do que abaixo reproduzido:

*“INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS
IRDR Inclusão da tarifa de uso do sistema de
distribuição (TUSD) e da tarifa de uso do sistema
de transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS
incidente sobre fatura de energia elétrica Exame de
legalidade IRDR admitido Processamento
Suspensão Julgamento do Tema n. 986 do STJ
Falta de interesse processual superveniente IRDR
prejudicado: - O julgamento do Tema n. 986 pelo
Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do recurso
repetitivo, suplanta a utilidade da prestação
jurisdicional em incidente de resolução de
demandas repetitivas sobre o mesmo tema de
direito, pois aquela decisão possui efeito em todo
território nacional, o que abarca o Estado de São
Paulo. - IRDR prejudicado. (TJSP; Incidente de
Resolução de Demandas Repetitivas
2246948-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Teresa
Ramos Marques; Órgão Julgador: Turma Especial
- Público; Foro Central - Fazenda
Pública/Acidentes 8ª Vara de Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de
Registro: 19/07/2024)*

O E. Superior Tribunal de Justiça, após a definição do tema repetitivo, deliberou pela modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo como marco temporal o julgamento do REsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.163.020, forte no argumento de que, ao menos até esse momento, a orientação das turmas de direito público do STJ era favorável aos contribuintes.

E, no caso dos autos, não foi requerido o pedido liminar, o que afasta, portanto, a modulação dos efeitos do v. *decisum*.

Logo, censura nenhuma merece a r. sentença, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso posto, *meu voto nega provimento ao recurso de apelação interposto, com majoração dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor atribuído à causa (com fundamento no art. 85, §11, CPC).*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)